



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2095279 - MG (2023/0319810-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : WALLACE JHONATAN DOS SANTOS
ADVOGADO : IGOR LIMA COUY - MG094658
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR E DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE DAS DILIGÊNCIAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 231 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. ARMAS COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias registraram que o acusado, na companhia de outros dois indivíduos, estavam se dirigindo a um evento musical e, ao serem abordados em situação rotineira pela polícia militar, foram apreendidas três armas de fogo no veículo e constatado que o motorista utilizava tornozeleira eletrônica e estava em cumprimento de pena no regime semiaberto.

2. Nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, a busca se justifica *"quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito"*. Na situação narrada na denúncia, a busca veicular se deu de forma legítima, tendo em vista a existência de fundada suspeita de que o acusado estaria portando objetos ilícitos. É de se destacar também a coerência dos depoimentos dos policiais que depuseram em juízo, havendo verossimilhança nas suas afirmações, que foram corroboradas pelo depoimento do próprio acusado, conforme consignado na sentença condenatória.

3. *"A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer a validade da busca veicular quando há elementos objetivos que indiquem a ocorrência de crime, especialmente em situações de flagrante, como o tráfico de drogas, que é um crime permanente. Não houve abuso de poder ou ilegalidade na atuação policial"* (HC n. 830.537/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024).

4. *"As circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais no domicílio*

do réu evidenciaram, de modo objetivo, as fundadas razões que justificaram o ingresso domiciliar, de maneira suficiente para conduzir a diligência de ingresso na residência. Tendo sido constatado que a ação policial estava legitimada pela existência de fundadas razões (justa causa) para a entrada no imóvel em que se residia o agravante, não se verifica ilicitude da prova" (AgRg no RHC n. 141.401/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021).

5. *"Em relação à alegada juntada de elementos de informação somente após a audiência de interrogatório do acusado, não se verifica a ocorrência do ilegal constrangimento, uma vez que existe informação nos autos dando conta de que foi oportunizado o contraditório em relação a eles, circunstância que afasta eventual prejuízo decorrente de tal fato. Precedente"* (RHC n. 170.931/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023).

6. Não pode ser acolhido o pleito de desclassificação do crime do art. 16, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.826/2003 para o delito do art. 14 do mesmo diploma legal (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), uma vez que *"as armas estavam com numeração suprimida, conforme teor do laudo de eficiência juntado aos autos"*.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2095279 - MG (2023/0319810-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : WALLACE JHONATAN DOS SANTOS
ADVOGADO : IGOR LIMA COUY - MG094658
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR E DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE DAS DILIGÊNCIAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 231 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. ARMAS COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias registraram que o acusado, na companhia de outros dois indivíduos, estavam se dirigindo a um evento musical e, ao serem abordados em situação rotineira pela polícia militar, foram apreendidas três armas de fogo no veículo e constatado que o motorista utilizava tornozeleira eletrônica e estava em cumprimento de pena no regime semiaberto.

2. Nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, a busca se justifica *"quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito"*. Na situação narrada na denúncia, a busca veicular se deu de forma legítima, tendo em vista a existência de fundada suspeita de que o acusado estaria portando objetos ilícitos. É de se destacar também a coerência dos depoimentos dos policiais que depuseram em juízo, havendo verossimilhança nas suas afirmações, que foram corroboradas pelo depoimento do próprio acusado, conforme consignado na sentença condenatória.

3. *"A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer a validade da busca veicular quando há elementos objetivos que indiquem a ocorrência de crime, especialmente em situações de flagrante, como o tráfico de drogas, que é um crime permanente. Não houve abuso de poder ou ilegalidade na atuação policial"* (HC n. 830.537/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024).

4. *"As circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais no domicílio do réu evidenciaram, de modo objetivo, as fundadas razões que justificaram o ingresso domiciliar, de maneira suficiente para conduzir a diligência de ingresso na residência. Tendo sido constatado que a ação policial estava legitimada pela existência de fundadas razões (justa causa) para a entrada no imóvel em que se residia o agravante, não se verifica ilicitude da prova"* (AgRg no RHC n. 141.401/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021).

5. *"Em relação à alegada juntada de elementos de informação somente após a audiência de interrogatório do acusado, não se verifica a ocorrência do ilegal constrangimento, uma vez que existe informação nos autos dando conta de que foi oportunizado o contraditório em relação a eles, circunstância que afasta eventual prejuízo decorrente de tal fato. Precedente"* (RHC n. 170.931/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023).

6. Não pode ser acolhido o pleito de desclassificação do crime do art. 16, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.826/2003 para o delito do art. 14 do mesmo diploma legal (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), uma vez que *"as armas estavam com numeração suprimida, conforme teor do laudo de eficiência juntado aos autos"*.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por WALLACE JHONATAN DOS SANTOS contra decisão monocrática de minha relatoria, que negou provimento ao recurso especial manejado em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, que manteve sua condenação à pena de 8 anos de reclusão em regime inicial semiaberto e 510 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.826/2003 (e-STJ fls. 623-648).

O agravante repisa os argumentos apresentados no recurso especial, pugnando pelo seu provimento (e-STJ fls. 804-814).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, *"exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência"* (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

A abordagem policial impugnada no presente recurso ocorreu da seguinte forma, de acordo com o acórdão recorrido (e-STJ fls. 627-628):

"No caso dos autos, assevero que, da análise das provas colhidas, assim como da escuta atenta da Audiência de Instrução e Julgamento, as 'fundadas suspeitas' mostraram-se presentes. Isto porque, os dois policiais militares ouvidos em juízo, narraram de forma lúcida e uníssona, que a Polícia estava realizando uma incursão perto de uma festa aglomerada, no espaço denominado 'Mega Space', adjacente à Comarca de Belo Horizonte. Nesse sentido, os castrenses narraram que estavam emanando, assim como de costume, ordens de parada à alguns veículos em que os passageiros demonstrassem algum tipo anormalidade em seu comportamento.

Em continuação, foi narrado pelo Militar Warley Luiz da Silva que o carro que o réu estava dirigindo possuía vidros escuros, o que impossibilitava a visualização nítida de quem e do que estava ocorrendo em seu interior. O policial contou que ao sinalizarem para a veículo estacionar, os três indivíduos que nele estavam se mostraram agitados e apreensivos com a incursão policial, o que motivou, então, a busca veicular. Tal versão foi corroborada por Davidson Wallace Silva Leite, militar que participou do flagrante e narrou toda a dinâmica dos fatos, sob o crivo do contraditório.

Ora, dos elementos probatórios expostos acima, vislumbra-se que, além dos militares terem narrado, sem qualquer hesitação, o nervosismo do Apelante e seus companheiros, o réu disse em AIJ que foi abordado, por meio de blitz, nas proximidades do evento, o que reforça a versão apresentada pelos policiais militares.

Assim asseverou o magistrado em sentença condenatória:

"(...) Em relação à nulidade das buscas realizadas, pontuo que razão não assiste à defesa. No tocante à busca no veículo, pontuo que os policiais estavam em operação e abordaram o acusado em razão do nervosismo apresentado por ele ao avistar os milicianos. Trata-se de procedimento rotineiro da Polícia Militar, não havendo nos autos nada que aponte qualquer excesso ou ilegalidade por parte dos policiais. (...)"

Dessa maneira, REJEITO A PRELIMINAR suscitada, por entender lícita a

Nessas circunstâncias, entendo que deve ser afastada a alegada nulidade da abordagem de busca veicular que deu origem à persecução penal, haja vista que, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, a busca se justifica *"quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito"*. Na situação narrada na denúncia, a busca veicular se deu de forma legítima, tendo em vista a existência de fundada suspeita de que o acusado estaria portando objetos ilícitos.

É de se destacar também a coerência dos depoimentos dos policiais que depuseram em juízo, havendo verossimilhança nas suas afirmações, que foram corroboradas pelo depoimento do próprio acusado, conforme consignado na sentença condenatória.

Com efeito, *"a jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer a validade da busca veicular quando há elementos objetivos que indiquem a ocorrência de crime, especialmente em situações de flagrante, como o tráfico de drogas, que é um crime permanente. Não houve abuso de poder ou ilegalidade na atuação policial"* (HC n. 830.537/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024).

No tocante à entrada forçada em domicílio sem mandado judicial, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: *"A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"* (Tema 280 - RE 603616, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05-11-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016).

A Sexta Turma desta Corte possui entendimento no sentido de que *"as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente"* (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021).

No mesmo sentido já decidiu a Quinta Turma, ao assentar que *"no presente caso, em momento algum, foi explicitado, com dados objetivos e concretos, em que*

consistiria eventual atitude suspeita por parte do acusado. Há uma denúncia anônima e o fato de o acusado ter adentrado rapidamente no hotel em que estava hospedado quando avistou a viatura. Não existe qualquer referência a prévia investigação, a monitoramento ou a campanas no local. Os policiais, portanto, não estavam autorizados a ingressar na residência sem o devido mandado judicial" (AgRg no AREsp n. 1.466.216/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 27/5/2019).

O Tribunal de origem afastou a alegada nulidade decorrente da violação de domicílio com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 628-632):

"Noutro giro, discute também a Defesa a ocorrência de violação de domicílio, afirmando que não ocorreu situação de flagrante que autorizasse a atuação policial dentro da residência.

Pela análise do acervo probatório, a nulidade não se sustenta e, "data vênia", o livre consentimento do réu, morador da residência, está bem demonstrado, conforme se verifica dos depoimentos dos policiais militares, em detrimento da versão apresentada pelo Apelante, que tenta, a qualquer custo, ver-se livre da presente imputação.

Nada nos autos infirma a versão coerente e harmônica apresentada pelos Policiais Militares, no sentido de que Wallace, na companhia de outros dois indivíduos, estavam dirigindo-se à um evento musical, sendo que, ao serem abordados, em situação rotineira pela polícia militar, foram apreendidas três armas de fogo no veículo e constatado que o motorista, ora Apelante, estava, sendo digno de nota ainda que o mesmo utilizava tornozeleira eletrônica e estava em cumprimento de pena no regime semiaberto.

Os policiais narraram que, em conversa, Wallace relatou que haviam drogas em sua residência, repassando o endereço e entregando a chave da casa aos policiais, para que pudessem adentrar no local. De posse de tais informações, os militares contaram que deslocaram-se até o imóvel, onde foi apreendido, no interior de um guarda-roupas, "meia barra de cocaína", equivalente à 02 (duas) porções de cocaína (Auto de Apreensão à págs. 54/55, doc. único).

De mais a mais, ambos os policiais relataram, sob o crivo do contraditório, que nenhum dos vizinhos do prédio se disponibilizou à acompanhar as buscas no apartamento, por temer represálias de Wallace.

Pois bem.

É pacífica a jurisprudência que confere aos agentes estatais a mesma credibilidade dos testemunhos em geral, não podendo serem considerados inidôneos ou suspeitos ao depor pela simples condição funcional, haja vista que é sob o crivo do contraditório que justificam sua atuação, incorrendo nas eventuais sanções pelo descumprimento dos deveres estatais.

Para que sejam desprezadas as suas declarações, portanto, deve ser demonstrado, inequivocamente e de modo concreto nos autos, que agiram sob escuso interesse, o que por si só já importaria em grave ofensa aos princípios norteadores da administração pública. Não ocorrendo isso, entende-se que atuaram em defesa da sociedade e suas palavras servem como prova bastante para formar o livre convencimento do julgador.

Ora, se constitucionalmente jamais se pode presumir uma conduta como delitiva, isto também deve se aplicar aos agentes públicos, com mais razão até, por personificarem, no exercício do policiamento ostensivo, o próprio Estado. Crer em versão oposta, significa imputar, ainda que indiretamente, aos militares, graves crimes que sabidamente não praticaram. Os excessos

tão festejados pela mídia, afirmo com elevado grau de certeza são pontuais e reprimidos pela própria Corporação de maneira veemente.

Entretanto, carece, realmente, de delimitação normativa, até mesmo para garantir segurança jurídica ao valoroso trabalho desempenhado pelos policiais, essa questão relativa à formalização do consentimento, ao passo que o precedente HC 598.051, do c. STJ – já foi sabiamente afastado pelo a. STF, no RE 1.342.077, Rel. Min. Alexandre de Moraes, porquanto aquela Corte teria extrapolado em demasia suas competências delimitadas na Constituição Federal, usurpando a atribuição do próprio STF e pretendendo agir como verdadeiro Legislador.

Hodiernamente a matéria está com Repercussão Geral admitida no Pretório Excelso, sob o “leading case” RE 1.368.160, de Relatoria do Exmo. Min. André Mendonça, confirmando a conclusão galgada no Recurso Extraordinário suso e fixando o tema abaixo, com a consideração de que “O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido de que os direitos e garantias fundamentais não são absolutos, de forma que não podem tornar-se instrumentos viabilizadores da prática de delitos ou seu encobrimento.”.

“Tema: 1208 Título: Pressupostos de validade do consentimento do morador para a busca e apreensão domiciliar. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º, XI; 18, e 144, §7º, da Constituição Federal, os requisitos de validade do consentimento do morador para busca e apreensão em domicílio, considerando o disposto no artigo 5º, XI, da Constituição da República e os princípios da inviolabilidade do domicílio, da dignidade da pessoa humana, da vedação à proteção deficiente e da segurança jurídica.”

E enquanto não pacificada a controvérsia, portanto, deve prevalecer o vigente e majoritário entendimento de que a palavra dos policiais deve sobrepujar a versão contrária do réu – o qual por óbvio sempre busca se eximir de culpa a qualquer custo – sendo capazes também de confirmar a validade do consentimento para ingresso no domicílio.

(...)

A todo efeito, a alegação em sentido oposto – de que os policiais teriam entrado sem permissão – é que atrairia o ônus probatório, a rigor do art. 156, do Código de Processo Penal, o que não se verificou, razão pela qual, tenho como válido o ingresso na residência, a partir do consentimento sem vícios do morador, merecendo ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada.”

Com efeito, “o estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, não havendo se falar, pois, em eventual ilegalidade na entrada dos policiais na residência do recorrente, pois o mandado de busca e apreensão é dispensável em tais hipóteses” (AgRg no HC n. 766.137/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022).

Não se vislumbra, portanto, a existência de nenhuma violação ao disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, tendo em vista a devida configuração, na hipótese, de fundadas razões, extraídas com base em elementos concretos e objetivos do contexto fático, a permitir a exceção à regra da inviolabilidade de domicílio prevista no referido dispositivo constitucional.

Assim, entendo configurados os elementos mínimos a permitir a atuação dos policiais e a exceção ao postulado constitucional da inviolabilidade de domicílio.

De mais a mais, verifica-se a existência de situação emergencial que inviabilizaria o prévio requerimento de mandado judicial, evidenciando-se a existência de razões suficientes para mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, estando atendidas a contento as premissas jurisprudenciais estabelecidas pelos tribunais superiores quanto à questão da entrada forçada de agentes de segurança em domicílio, afastando-se a ilicitude da prova apontada pela defesa.

Logo, não há que se falar em nulidade das provas obtidas por invasão de domicílio, porquanto justificada em fundadas razões prévias. Nesse sentido:

"3. As circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais no domicílio do réu evidenciaram, de modo objetivo, as fundadas razões que justificaram o ingresso domiciliar, de maneira suficiente para conduzir a diligência de ingresso na residência. Tendo sido constatado que a ação policial estava legitimada pela existência de fundadas razões (justa causa) para a entrada no imóvel em que se residia o agravante, não se verifica ilicitude da prova."

(AgRg no RHC n. 141.401/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021)

Outrossim, quanto ao pleito de nulidade do processo desde a audiência de instrução e julgamento, o Tribunal a quo assim se pronunciou (e-STJ fls. 632-634):

"Outrossim, argumenta a Defesa que o "GPS" das viaturas policiais foram juntados aos autos em momento posterior à Audiência de Instrução e Julgamento, o que impossibilitou questionamentos defensivos acerca do deslocamento aos Polícias Militares, que realizaram o flagrante de Wallace. Por isso, pleiteia seja declarado nulo o processo desde a AIJ, para que, assim, seja refeita parte da instrução."

Contudo, apesar do esforço defensivo, sem razão mais uma vez.

Da análise atenta e pormenorizada dos autos, vislumbro que ao final da Audiência de Instrução e Julgamento, no dia 29/06/2021, a d. Defesa pugnou pela juntada dos relatórios de GPS das viaturas, sendo tal pleito deferido pelo juízo sentenciante (pág. 380, doc. único). No dia 03/12/2021, foi disponibilizado ao processo, por meio da ferramenta "Google Drive", os relatórios solicitados.

Contudo, no dia 21/02/2022, a combativa defesa apresentou petição, requerendo que fosse realizada nova instrução dos autos, sendo tal pleito negado, pelo Juiz "a quo", nos seguintes termos:

"Indefiro a diligência requerida pela defesa nas f. 305/307, pois a justifica apresentada nas f. 309/310 não foi apta a demonstrar a sua imprescindibilidade. Ora, o fato de o GPS das viaturas eventualmente demonstrar que os policiais foram aos locais indicados em nada comprova que eles teria "solicitado outras armas em forma de suborno". Assim, seria totalmente inócua nova oitiva dos militares, haja vista que justificativas apresentadas por ele não estabeleceriam um raciocínio lógico que autorizasse a conclusão de que solicitaram armas ao réu como "suborno". Portanto, indefiro a diligência retro e declaro encerrada a instrução. As partes para alegações finais." (pág. 428, doc. único).

Deste modo, declarada encerrada a instrução processual, foram apresentados memoriais e, posteriormente, proferida Sentença condenatória.

Pois bem.

Assim como exaustivamente discutido pelo Magistrado de piso, a justificativa apresentada pela defesa, acerca da indispensabilidade de questionamentos acerca da rota dos militares, não se mostra satisfatória. Isto porque, em Audiência de Instrução e Julgamento, ambos os policiais ouvidos em juízo detalharam, com precisão, a dinâmica dos fatos. Neste sentido, os policiais explicaram que os ilícitos foram apreendidos no automóvel do Apelante e em sua residência, de modo que se mostra irrelevante a rota realizada pelos policiais.

Com mesmo entendimento, manifestou-se o Juiz de piso na Sentença (pág. 482, doc. único):

"(...) Por fim, no tocante à alegação de nulidade do processo a partir da AIJ, pontuo que não merece prosperar. Ora, a defesa do acusado não demonstrou de maneira precisa a imprescindibilidade de nova oitiva dos militares. Outrossim, o fato de o GPS da viatura demonstrar que os policiais foram a determinados locais durante a diligência em nada influencia no deslinde do feito, haja vista que as armas foram encontradas no interior do veículo e as drogas no apartamento do réu, não havendo relação com nenhum outro local além dos citados. (...)"

Ademais, certo é que o Apelante – representado por sua Defesa técnica, teve a oportunidade de apresentar sua versão e entendimento sobre os fatos (incluindo a movimentação da viatura), posteriormente à juntada da rota do GPS, em sede de alegações finais, dispensando-se, portanto, a narrativa de cerceamento defensivo.

A prova documental pode ser juntada aos autos a qualquer tempo, como é de sabença comezinha, a rigor do art. 231, do CPP, todavia, se a Defesa desejava realizar reperguntas em AIJ justamente sobre o documento, o momento adequado para o requerimento da diligência deveria ter sido, então, o da defesa preliminar.

De mais a mais, invocando o disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal, não vislumbro a ocorrência de prejuízo, para ambas as Partes, advindo da não ocorrência de nova Audiência de Instrução e Julgamento, motivo pelo qual REJEITO A PRELIMINAR aventada. "

No julgamento do AgRg no HC n. 878.458/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça pontuou que "1. Consoante o artigo 231 do Código de Processo Penal, 'Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo'. 2. Nessa linha de inteligência, a jurisprudência dessa Corte Superior é pacífica no sentido de que não há nulidade na juntada de documentos pela acusação no decorrer da instrução, porquanto o art. 231 do CPP estabelece que as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo. Além disso, o referido dispositivo legal não dispõe que os documentos juntados devam ser novos, sendo, portanto, irrelevante o fato de não se tratarem de documentos novos. 3. Na hipótese, além de não se verificar a apontada nulidade, tem-se manifesta a ausência de prejuízo à defesa, pois, conforme consignado pela Corte local, após a juntada tardia da referida prova (consistente em uma carta escrita por uma testemunha ouvida em sede policial), foi concedida à defesa a possibilidade de se manifestar sobre todas as provas juntadas aos autos pela acusação, de modo que o magistrado determinou que fossem intimadas as partes para que se manifestassem e requeressem o que entendessem de direito, e, posteriormente, fosse designada nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Assim, a alegação genérica de nulidade pela juntada de prova pelo Ministério Público após a realização de uma audiência de instrução, com a não

demonstração efetiva da existência de prejuízo, inviabiliza a anulação pretendida, em face do consagrado princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 878.458/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

No caso em análise, não identifico nenhuma ilegalidade que mereça ser corrigida pela via do recurso especial, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que *"em relação à alegada juntada de elementos de informação somente após a audiência de interrogatório do acusado, não se verifica a ocorrência do ilegal constrangimento, um vez que existe informação nos autos dando conta de que foi oportunizado o contraditório em relação a eles, circunstância que afasta eventual prejuízo decorrente de tal fato. Precedente"* (RHC n. 170.931/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023).

Em relação ao pleito absolutório, verifico que o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficientemente idônea na apreciação do arcabouço fático e das provas colhidas para manter a condenação do réu, tanto pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 quanto pelo delito do art. 16, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.826/2003. A desconstituição das premissas fáticas adotadas na origem demandaria ampla incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

"Constatado que a condenação encontra-se devidamente fundamentada nas provas colhidas nos autos, a pretensa revisão do julgado, com vistas à absolvição do recorrente, não se coaduna com a estreita via do especial, dada a necessidade de reexame de fatos e provas, a teor do disposto na Súmula 7/STJ."

(AgRg no REsp n. 1.961.534/TO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022)

Por fim, não pode ser acolhido o pleito de desclassificação do crime do art. 16, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.826/2003 para o delito do art. 14 do mesmo diploma legal (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), uma vez que *"as armas estavam com numeração suprimida, conforme teor do laudo de eficiência juntado aos autos"* (e-STJ fls. 483).

Nesse ponto não merece qualquer reparo o acórdão recorrido quando aduz que *"não há como se falar em desclassificação para o delito previsto no artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003, porquanto para a configuração do delito descrito no artigo 16 § 1º, IV, da do Estatuto do Desarmamento basta a mera conduta de portar arma de fogo sem autorização com numeração suprimida e em desacordo com determinação legal para violar o bem jurídico tutelado, o qual inclusive foi instituído para penalizar com maior rigor tal conduta, haja vista a proteção da integridade do próprio Sistema Nacional de Armas e não só da segurança pública"* (e-STJ fls. 645).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.095.279 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0319810-3

Número de Origem:

0024191000694 10006947620198130024 10024191000694001 10024191000694002
10024191000694003 24191000694 10024191000694004

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALLACE JHONATAN DOS SANTOS
ADVOGADO : IGOR LIMA COUY - MG094658
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALLACE JHONATAN DOS SANTOS
ADVOGADO : IGOR LIMA COUY - MG094658
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e

Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025